



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 003/EXECUTIVO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE
AGUIAR**

Sanção dia 22/09/2010
Publicado no Mural da Prefeitura dia
22/09/10 a 22/10/10.

Altera os artigos 137 a 144 da Lei Orgânica do Município de Dilermando de Aguiar, e dá outras providências.

PAULO DE OLIVEIRA HUFFL, Prefeito Municipal, de Dilermando de Aguiar, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 58, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1º. Os artigos 137 a 144 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. São servidores do Município os detentores de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, bem como, os abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 138. O Município instituirá, por lei própria no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

§ 2º. Aplicam-se a esses servidores municipais o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX da Constituição Federal.

Art. 139. Aos servidores titulares de cargos efetivos da do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao regime próprio de previdência, desde que expressamente regidos pelo regime jurídico único dos servidores.

Art. 140. São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, sujeitos, neste período a estágio probatório, regulamentado em lei própria, onde serão avaliadas assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade e relacionamento.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude da sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 141. Lei Municipal disporá sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos, sendo respeitada a competência, em cada caso, para iniciar o processo legislativo.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá estabelecer plano de carreira segundo as categorias funcionais.

Art. 142. É vedada a todos os servidores do Município atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, bem como a utilização de veículos públicos para atividades estranhas à administração, cabendo a lei municipal fixar a pena, no âmbito administrativo, para os infratores.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 143. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dos de dívida ativa.

Art. 144. Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além das previstas nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, o cumprimento das seguintes normas:

I - é obrigatória a declaração pública de bens no ato da posse e no desligamento de todo o dirigente da administração direta e indireta;

II - a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º. A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º. O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Dilermando de Aguiar, RS, aos 22 dias do mês de setembro de 2010.

Paulo de Oliveira Huffel,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 – Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Jaime Wagner Duarte,
Secretário de Administração,
Planejamento e Recursos Humanos.

Registre-se e publique-se.